



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001250-19.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante BRUNO CHARLES RODRIGUES MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001250-19.2025.8.26.0026
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: BRUNO CHARLES RODRIGUES MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.039

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA NATUREZA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, CONSISTENTE EM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR OCASIÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – PERDA DOS DIAS REMIDOS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AMPARAR A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DOS DIAS REMIDOS NA MAIOR EXTENSÃO ADMITIDA PELA LEI – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por BRUNO CHARLES RODRIGUES MIRANDA contra a r. decisão copiada às fls. 32/33 que, nos autos nº 0001778-56.2020.8.26.0502 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 3ª Raj da Comarca de Bauru, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 1/5), pleiteando sua

absolvição. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da falta disciplinar para a natureza média e, por fim, caso mantida a decisão, pugna pela redução da perda dos dias remidos ao menor patamar possível.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 37/40), a r. decisão foi mantida (fl. 41).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 56/58).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da Comunicação de Evento nº 41/2023 (fl. 10) que, em 03/01/2023, o reeducando Bruno Charles Rodrigues Miranda, matrícula nº 1181878-8, descumpriu as regras do benefício de saída temporária, pois não retornou na data prevista, evadindo-se da execução da pena.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelo relatório de fl. 12, no qual constou que o agravante efetivamente abandonou o regime semiaberto ao não retornar do benefício da saída temporária na data prevista.

O agravante, por sua vez, confirmou os fatos e

alegou que, durante o gozo da saída temporária, soube que sua irmã havia falecido e seus familiares não tinham suporte necessário para a situação. Disse que não tinha condições psicológicas para retornar para a penitenciária (fl. 15).

Essa exculpatória, no entanto, não encontra mínima comprovação e sequer serve para justificar a ausência do retorno na data prevista. Ao revés, o que se apurou é que o reeducando somente foi recapturado por ocasião de sua prisão em flagrante por roubo majorado no dia 15/01/2023 (fls. 357/361 da PEC).

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, inc. II e V, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures. Assim, houve evidente descumprimento da Portaria 3/2020 da DEECRIM da 7ª RAJ, no qual consta que o retorno deveria ocorrer em 03/01/2023 as 13h (fl. 12).

Nesse sentido, inclusive, a recente decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA
TEMPORÁRIA. EVASÃO DO APENADO.*

*PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.
ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA FALTA
GRAVE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não obstante o apenado tenha sido absolvido da prática de crime cometido durante o benefício da saída temporária, subsiste a prática de infração disciplinar pelo abandono do resgate da pena, razão pela qual falta interesse processual à defesa no afastamento da falta grave.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 939.225/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, g.n.)

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *"a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas"* (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Consectário lógico do cometimento de falta disciplinar, tem-se a interrupção do lapso temporal indispensável

à obtenção de determinados benefícios condicionados ao atendimento de requisito objetivo-temporal, na forma e regime jurídico reconhecido por entendimento sumulado do Col. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULA N. 534 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. Ademais, “[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada” (HC n. 305.685/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/5/2016).

4. *O entendimento jurisprudencial consolidado deu origem ao texto do Enunciado Sumular n. 534 do STJ, segundo o qual "[a] prática da falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".*

5. *Agravo regimental não provido".*

(AgRg no HC n. 785.404/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

Não fosse suficiente, *"É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa"* (**Edição nº 145 da "Jurisprudência em Teses", Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]**).

Por consectário lógico, não há possibilidade de absolvição ou a desclassificação para a natureza média.

Mais ainda, quanto à perda dos dias remidos, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passou a prever a possibilidade da perda de até 1/3 do tempo

remido.

É sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o

percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, constou da r. decisão recorrida que:
"determino a regressão do sentenciado preso no(a) PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA - SP ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da recaptura, visto se tratar de infração permanente." (fl. 33).

Assim, entendo correto e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave, bem como a imposição da perda dos dias remidos no máximo legal, ou seja, na fração de 1/3.

Salienta-se, nesse sentido que a decisão indicou os motivos da perda na maior extensão admitida pela lei, de modo que, **embora concisa**, não se verifica a carência ou ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

*"Agravado em execução. Progressão ao regime semiaberto. Alegada ausência de fundamentação da decisão. **Decisório suficientemente justificado, ainda que conciso.** Comportamento carcerário favorável, mas que não vincula o julgador. Ausência*

do requisito subjetivo. Dados que efetivamente interferem na conclusão. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013795-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024, g.n.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator